

## **Projeto de Resolução nº , de 2007.**

Altera o *caput* do art. 9º e respectivo §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, modificando os requisitos para escolha dos Líderes Partidários.

Art. 1º O *caput* do Art. 9º e respectivo §4º, da Resolução nº 17, de 1989, Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três deputados eleitos em diferentes Estados.

.....

§4º O Partido com bancada inferior a três deputados não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, duas vezes por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

### **Justificativa**

O *caput* art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) estabelece os requisitos para a constituição de lideranças para os Partidos ou Blocos Partidários com representatividade a partir de cinco deputados, ou no mínimo “um centésimo da composição da Câmara”.

Esta exigência numérica de cinco deputados era consoante às

E0424C0743



anteriores regras da Lei 9.096, de 1995, que fixava cláusula desempenho nas eleições para que os partidos pudessem ter pleno funcionamento parlamentar. Entretanto, após o julgamento das ADIn 1351-3 e 1354-8 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as disposições do art. 9º *caput* passam a ser imediatamente ilegais e, portanto, dissonantes aos princípios democráticos e constitucionais, notadamente os relativos ao pleno direito de exercício do mandato parlamentar, tudo à luz das atuais disposições da Lei Partidária, com a nova redação e interpretação que lhe atribuiu o STF.

O Partido Político é o principal operador político no regime democrático porque é único meio ou mecanismo de ascensão ao poder político. É, ainda, instrumento necessário e condição *sine qua non* à própria existência e preservação do Estado Democrático de Direito, razões porque a Constituição Federal (art. 17) o erigiu como direito e garantia fundamental, como tal não sujeito à deliberação tendente a aboli-lo, pois cunhado como cláusula constitucional pétrea (art. 60, §4º, IV da Constituição Federal).

A extirpação do ordenamento da cláusula de barreira antes prevista no malsinado art. 13, da Lei 9.096, reforça a necessidade de garantia do funcionamento parlamentar aos partidos com o mínimo de três deputados federais, eleitos em Estados diferentes, conforme ordena o art. 56 , I, da Lei Partidária, que diz:

Art. 56 ....

**I - *fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;***

Consoante ao sistema legal partidário, reconhece o próprio RICD que o Partido Político somente funcionará plenamente dentro da Câmara dos Deputados através de uma Bancada e de sua respectiva Liderança. Este funcionamento parlamentar respalda-se em inúmeros dispositivos do RICD, portanto um conjunto de prerrogativas às Bancadas Partidárias, com destaque a

estrutura administrativa que a apóie o pleno exercício de direitos de atuação parlamentar, notadamente quanto ao processo legislativo.

A constituição e o modo de funcionamento da Bancada e de sua Liderança foram remetidos pela Lei Partidária ao Estatuto dos Partidos e ao RICD, conforme fixou o art. 12 da Lei 9.096. Assim, fundado no direito da minoria, diante das regras legais e princípios constitucionais que ressaltam os Partidos Políticos, indistintamente, como elementos essenciais ao Estado Democrático de Direito, e da inconstitucionalidade da cláusula de barreira, o direito de funcionamento dos Partidos numericamente menores no âmbito do Parlamento não pode ser restrin-gido. Apenas regulado pela Câmara dos Deputados. As disposições regimentais não possuem o condão de determinar, de modo restritivo, a diminuição das prerrogativas e direitos de completa atuação parlamentar das agremiações políticas no ambiente interno da Câmara dos Deputados através da não contemplação de Liderança aos Partidos com menos de cinco representantes.

É certo, ainda, que as disposições regimentais devem o quando mais estarem consoantes aos princípios do pluripartidarismo, da liberdade partidária, do pluralismo político e da isonomia, do reconhecimento dos Partidos como direitos e garantias fundamentais, assim como das garantias e direitos individuais dos deputados. Não se cuida, diga-se, de uma mera subordinação ou vinculação do RICD ao que quer a Lei, mesmo porque usufrui a Câmara discricionariedade limitada de dizer o que vem a ser funcionamento parlamentar, mas, acima de tudo, de preservar o equilíbrio, a estabilidade e a previsibilidade do sistema legal partidário. A atual redação do art. 9º do RICD, depois das mencionadas modificações da legislação, é dissonante ao sistema partidário vigente, no exato ponto em que restringe direitos aos partidos que devem, por ordem legal, usufruir pleno funcionamento parlamentar (art. 56, I, da Lei 9.096).

Mesmo diferentes no funcionamento interno, à todos os Partidos e aos deputados deve o Regimento garantir as condições mínimas de atuação, pois assim manda a Lei dos Partidos Políticos.

Resta, então, a garantia de estrutura funcional, técnico-política, aos Partidos que obtiveram resultados positivos nas urnas, que se constituem minorias importantes ao Parlamento e à democracia, e que estão abrangidos pela disposição atual do art. 57 da Lei nº 9.096. Ademais, os inúmeros Partidos que obtiveram representação menor na Câmara dos Deputados necessitam de uma articulação para a constituição de um mínimo apoio para sua plena e completa atuação dentro da Câmara, tudo à luz das disposições legais que regem os partidos políticos. Resta ponderar, ainda, o prejuízo de os Partidos permanecerem isolados e sem os espaços institucionais para exercerem seus posicionamentos políticos no âmbito do parlamento, um campo real de combatividade democrática e espaço para desenvolver seus ideários de projeto para o país.

A interpretação atribuída pela Supremo Tribunal Federal ao art. 57 e 56 da Lei 9.096, no julgamento das ADIn, 1351 e 1354 , fazem necessárias as adequações das regras de constituição das lideranças partidárias e escolha de seus líderes, garantindo aos partidos com o mínimo de três representantes de Estados diferentes a estrutura logística e funcional necessária ao seu pleno funcionamento parlamentar.

Por fim, a alteração do §4º do art. 9º do RICD, visa adequá-lo às disposições do inciso II do art. 56 da Lei Partidária, que manda a Câmara dos Deputados assegurar o funcionamento da representação partidária com representação inferior a três deputados eleitos.

Cabe, então, ao Plenário da Câmara dos Deputados, responsável pela preservação da autoridade do Poder Legislativo e de suas regras internas, através de ato próprio, decisão fundada na correta adequação do RICD na fixação das Lideranças Partidárias à luz dos atuais direitos legais dos partidos políticos.

Do exposto, solicitamos o apoioamento dos demais partidos e pares à presente emenda.

Brasília, de março de 2007.

E0424C0743